

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.674, de 1994

(Apensos: PL's Nº's 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00.)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 1994, assim como cada um de seus apensos, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação para equipamentos, máquinas, instrumentos e aparelhos destinados à utilização em atividades agrícolas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

Quanto às propostas do Projeto principal e seus anexos, está claramente configurada a concessão de benefícios que geram renúncia de receitas federais, sem contudo estarem as várias propostas acompanhadas de suas respectivas estimativas, assim como não estão satisfeitas quaisquer das condições alternativas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requisitos para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei, principal e apensos, em análise não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que os nortearam.

Por todo o exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI 4.674, DE 1994, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE Nº'S 538/95, 2.082/96, 2.545/96, 2.705/97, 3.450/97, 3.496/97, 355/99, 672/99, 721/99, 742/99, 770/99, 1.002/99, 1.256/99, 1.319/99, 2.006/99 e 2.348/00.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputada Yeda Crusius Relatora